

Registro: 2020.0000824489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000496-02.2015.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante MÁRCIO JOSÉ TIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO PAULO DA SILVA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000496-02.2015.8.26.0094

Apelante: Márcio José Tiago Apelado: João Paulo da Silva

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 35150)

TRÂNSITO - Prescrição ACIDENTE DE acertadamente reconhecida - Inaplicabilidade da causa impeditiva prevista no artigo 200 do Código Civil - Inexistência de questão prejudicial externa, a ser apurada na ação penal, capaz de interferir no desfecho da ação civil — Autoria e materialidade bem fixadas desde a data do acidente — Apelante que, já à época do evento, possuía todos os elementos necessários para tanto — Pretensão fundada no ato ilícito civil — Demanda que não se funda **Precedentes** no ato ilícito penal jurisprudenciais — Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIO JOSE TIAGO (fls. 248/259) contra r. sentença de fls. 243/246, proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Brodowski, Dra. Carolina Nunes Vieira, que julgou improcedente o pedido de indenização deduzido em face de JOÃO PAULO DA SILVA, reconhecendo a prescrição da pretensão.

A apelante argui a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, pelo não atendimento da solicitação do inquérito policial ou processo crime referente aos fatos noticiados e que permitiriam verificar o cômputo da prescrição. Nega tenha ocorrido a prescrição, fazendo referência à disciplina do artigo 200 do Código Civil e à Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. Transcreve precedentes. Pequestiona os arts. 5°, V, X e LV da Constituição Federal, arts. 186, 200 e 927 do Código Civil de 2002. Postula o provimento do recurso, com a anulação da



sentença e o reconhecimento da revelia, com a procedência da ação.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões pelo apelado às fls. 262.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Para a formação de convencimento, tem o julgador liberdade na apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil), podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).

A prova que o apelante pretendia produzir, consistente na solicitação por parte do MM. Juízo *a quo* do inquérito policial ou processo crime referente aos fatos noticiados, em nada interferiria na conclusão do feito.

Portanto, válido foi julgamento do pedido, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Trata-se de ação de indenização movida pelo apelante em face do apelado, fundada na responsabilidade civil, em razão de acidente de trânsito de que foi vítima, ocorrido em 16.01.2009 (fls. 34/39).

Em que pese o infortúnio que se abateu sobre o apelante, com o qual se compadece este Relator, realmente houve a prescrição de sua pretensão indenizatória.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 206, § 3º,



inciso V, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Como mencionado, o acidente se deu em 16.01.2009, e a presente demanda somente foi ajuizada em 09.11.2015, quando há muito transcorrido o prazo prescricional.

A responsabilidade civil independente da criminal (artigo 935 do Código Civil).

Registro não ser aplicável ao caso dos autos o art. 200 do Código Civil que dispõe: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Referida causa impeditiva do curso da prescrição tem lugar apenas nas situações em que a ação civil, depende de apuração, no juízo criminal, de questão prejudicial, a ser previamente resolvida.

Em comentário ao mencionado dispositivo legal, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

"Trata-se de apuração de questão prejudicial a ser verificada no juízo criminal. A lei mais recente a estampa como causa de impedimento do curso da prescrição, que só começará a correr após a sentença definitiva de natureza criminal, como apontamos. Na prática, a maior dificuldade será definir se a matéria discutida no juízo criminal é efetivamente uma questão prévia, uma prejudicial. Importa analisar as hipóteses no caso concreto, em princípio, examinam-se a materialidade do fato e da autoria.

(...)

Estabelecida a prejudicialidade, o termo inicial da prescrição, terá como regra geral, o trânsito em julgado da



sentença penal definitiva"1.

Sobre o conceito de prejudicialidade, ensina Antonio Carlos Marcato:

"Há prejudicialidade externa quando o julgamento de uma causa (a prejudicada) depender do que venha a ser decidido a respeito de outra (a prejudicante). Diz-se homogênea a prejudicialidade quando as causas relacionadas forem civis; heterogênea, quando a prejudicante, ou prejudicial, for penal. Constatada a relação de prejudicialidade externa, o juiz declarará suspenso o curso do processo que veicula a causa prejudicada, até o advento do resultado da prejudicante, assim evitando a ocorrência de decisões eventualmente conflitantes (inciso IV, a)"².

Na espécie, como se depreende da prova documental produzida, autoria e materialidade estavam bem fixadas desde a data do acidente (fls. 34/39).

A apelante não dependia de qualquer decisão em âmbito penal para que pudesse ajuizar esta ação civil. Não havia questão prejudicial externa a interferir no desfecho desta ação civil.

A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206,§ 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGOCIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE -QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVILDA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206,§ 3°, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

¹ Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2013, p. 309.

² Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, p. 795.



II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastandose, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido". (STJ - REsp: 1131125/RJ 2009/0148169- 4, Relator: Ministro Massami Uyeda, julgamento: 03/05/2011, Terceira Turma, DJe 18/05/2011)

No corpo do voto, ponderou o Exmo. Ministro

Relator:

"Além disso, a exegese do art. 200 do Código Civil de 2.002, in verbis: "(...) 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva", denota a ideia de que o fato que originou a presente demanda não devia ser apurado no juízo criminal, mas sim podia ser apurado no juízo criminal. Ou, em outro termos, a investigação criminal podia ou não acontecer, sendo indiferente para os efeitos da apuração da culpa civil, isso em razão da independência existente entre os juízos civil e criminal.

(...)

De mais a mais, bem de ver que a eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, no caso um atropelamento em via pública, data venia, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira, ipso facto, o fundamento da reparação



civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil à espécie".

Porque ausente a questão prejudicial e diante do menor rigor na aferição da culpa civil, afasta-se a possibilidade de decisões conflitantes, móvel a justificar a não suspensão do transcurso da pretensão civil até o desfecho definitivo da ação penal.

Observo que a demanda não tem por fundamento o ilícito penal, não se trata de ação "ex deliti".

A respeito da aplicação do artigo 200 do Código Civil às ações "ex deliti", ou seja, à ação fundada no ilícito penal, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE PRESCRICÃO. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 200 DO CC/02. INAPLICABILIDADE.

- 1. Ação ajuizada em 23/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
- 2. O propósito recursal é determinar se a representação ético-disciplinar formulada pela recorrida junto ao CRM/GO, fundada em suposta emissão de atestado médico falso por parte do recorrente, é hábil a suspender, nos termos do art. 200 do CC/02, o lapso prescricional para o ajuizamento de compensação de danos morais por parte deste.
- 3. Dispõe o art. 200 do CC/02 que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.
- 4. A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.
- 5. A suspensão da prescrição relacionada na previsão normativa em comento aplica-se às vítimas do delito a ser apurado na esfera penal, de forma a serem favorecidas, uma vez que terão a faculdade de aguardar o desfecho do processo criminal para promover a pretensão indenizatória na esfera cível (ação ex delicto).
- 6. Na espécie, o que se verifica não é o ajuizamento de ação ex delicto por parte do recorrente, isto é, de ação ajuizada na esfera cível pelo ofendido, em razão dos danos causados pela prática do delito. Inviável conceber,



portanto, que a prescrição para o ajuizamento de tal ação estaria suspensa por força do disposto no art. 200 do CC/02.

7. Recurso especial conhecido e não provido". (REsp 1660182/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018) (destaquei)

Por fim, não há notícia da ocorrência de causa impeditiva ou suspensiva da prescrição (arts. 197 a 199 e 202, todos do Código Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Sem contrarrazões.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator